



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13709.001369/95-85
RECURSO Nº : 117.134
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA
INTERESSADA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 28 DE JANEIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.529

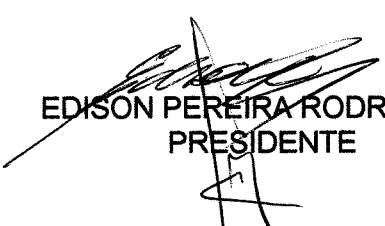
**IMPOSTO DE RENDA - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO -
BASE DE CÁLCULO** - A instituição de educação com
imunidade suspensa deve pagar o Imposto de Renda -
Pessoa Jurídica, com base no lucro real, presumido ou
arbitrado mas a diferença entre a receita bruta e as despesas
do período-base não se equipara a lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão proferida no
lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos,
dada a relação de causa e efeito.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO(RJ)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **RAUL PIMENTEL,**
SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO**
e **FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.**

PROCESSO Nº : 13709.001369/95-85

ACÓRDÃO Nº : 101-92.529

RECURSO Nº : 117.134

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOS AUGUSTO MOTTA

RELATÓRIO

A **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 34.008.227/0001-03, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 02, 268 e 287, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência refere-se a seguintes tributos:

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO	TOTAIS
IRPJ	8.385.610,31	3.016.237,56	9.227.777,89	20629.625,76
IRF/LL	1.577.477,26	936.059,76	2.131.127,85	4.644.664,87
CSL	1.915.575,19	691.255,12	2.117.685,30	4.724.515,61
TOTAIS	11.878.662,76	4.643.552,44	13.476.591,04	29.998.806,24

A autoridade julgadora entendeu que a tributação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica pode ser efetivada na modalidade de lucro real, arbitrado e presumido e que a tributação com base no lucro real tem um ritual especial que não se confunde com a diferença entre a receita e a despesa e está assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

IMUNIDADE - O superavit entre a receita e despesa não se confunde com Lucro Real - o primeiro é de razão contábil, o segundo de razão fiscal.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Insubsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhem os que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.”

É o relatório.

PROCESSO Nº : 13709.001369/95-85
ACÓRDÃO Nº : 101-92.529

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O fundamento da decisão recorrida foi de que a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica utilizada pela autoridade lançadora foi a diferença entre a receita e a despesa e não o lucro real como estabelecido na legislação que regula a matéria.

Tem razão a autoridade julgadora de 1º grau porquanto a diferença entre a receita e a despesa constitui o lucro líquido e este lucro não é a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, consoante o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77.

De fato, a legislação tributária vigente determina que quando houver mudança na modalidade de tributação, deverá ser elaborado o balanço de abertura e promover a escrituração com observância da legislação comercial e fiscal.

O artigo 5º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, estabelece que:

“Art. 5º - A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no artigo 3º estará obrigada a realizar, no dia 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil.”

Esta lei versava sobre tributação com base no lucro presumido e que ultrapassado o limite de receita bruta, deveria passar a ser tributado com base no lucro real

PROCESSO Nº : 13709.001369/95-85

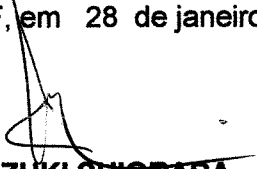
ACÓRDÃO Nº : 101-92.529

e para tanto, era necessária a providência recomendada, ou seja, levantamento patrimonial e elaboração de balanço de abertura para iniciar a escrituração contábil.

Nesta linha de raciocínio, quando se passa da situação de isenta para tributação com base no lucro real, há necessidade de balanço de abertura, mediante levantamento patrimonial e escrituração completa, com observância das leis comerciais e fiscais.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR